



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003956-31.2021.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante JOSUE BATISTA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CCB BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1003956-31.2021.8.26.0047

APELANTE: JOSUÉ BATISTA DOS SANTOS

APELADO: SUL FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS

COMARCA: ASSIS

JUIZ(A): MARCOS ROGÉRIO SANCHES CRUZ GERALDO

VOTO Nº: 7433

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais contra instituição financeira, visando a declaração de inexigibilidade de débito relativo a contratos firmados e a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, além de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em: (i) verificar a validade dos contratos questionados; (ii) a responsabilidade civil da instituição financeira pelos débitos impugnados; e (iii) a caracterização da litigância de má-fé do requerente.

III. Razões de Decidir

A perícia grafotécnica confirmou a autenticidade das assinaturas nos contratos, não havendo divergência substancial que comprometa a sua validade.

A responsabilidade objetiva da instituição financeira foi afastada, diante da inexistência do defeito do serviço.

Caracterizada a litigância de má-fé, pela alteração da verdade dos fatos.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A autenticidade das assinaturas nos contratos foi confirmada pela perícia. 2. A responsabilidade objetiva da instituição financeira foi afastada pela inexistência de defeito do serviço. 3. A alteração da verdade dos fatos fundamenta a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Legislação Citada: CPC, art. 487, inciso I; Código de Defesa do Consumidor.

Jurisprudência Citada: STJ, Súmula nº 479; TJSP, Apelação Cível 1018099-11.2018.8.26.0506, Rel. Márcio Teixeira

Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 23/04/2024; TJSP, Apelação Cível 1000499-29.2020.8.26.0369, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 26/07/2021.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 541/545, que julgou: “[...]IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Em virtude da sucumbência, arcará o autor com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte requerida, que fixo em 10% (dez por cento), do valor dado à causa. Observe-se, contudo, a gratuidade da justiça conferida. No mais, nos termos dos Enunciados publicados pelo Egrégio Tribunal de Justiça no DJE em 19/06/2024, mormente o enunciado 12, CONDENO a parte autora a pagar ao requerido, multa por litigância de má-fé equivalente a 9% do valor atualizado da causa. Aguarde-se o prazo recursal e, em havendo recurso, intime-se a parte recorrida para manejo de contrarrazões com a posterior remessa dos autos à Superior Instância (artigo 1.010, § 3º, CPC). Observe-se que o processo deverá ser remetido à Segunda Instância sem qualquer pendência (juntada de petições, expedientes pendentes de assinatura, certificação de publicações, de recolhimento de custas iniciais e preparo, cadastro atualizado de advogados e outros) nos termos do §1º do Art. 1.275 do NSCGJ. Deverá, ainda, certificar o valor do preparo (valor devido) e a quantia efetivamente recolhida, caso a parte apelante não seja beneficiária da justiça gratuita. Providencie o necessário para vinculação da utilização do documento (guia DARE-SP) ao número do processo de todos os recolhimentos realizados no curso do processo nos termos do §6º do art. 1093 da NSCGJ, certificando nos autos. Certifique a serventia a existência ou não da mídia nos autos. No caso da existência de mídia de oitiva, precatória, prova emprestada ou outra prova digital, deverá ser feito, pela serventia, o download e o upload para somente após enviar os autos ao E. Tribunal. Atente-se a serventia. Se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado e oportunamente archive-se, com baixa definitiva. P.I.C.”

Recorre o autor (fls. 548/561), alegando, em síntese, que a sentença recorrida não analisou adequadamente as provas constantes nos autos, deixando de considerar as irregularidades presentes no contrato firmado entre as partes, as quais comprometem a validade da perícia técnica realizada. Sustenta que tais vícios comprometem a fundamentação da decisão, motivo pelo qual requer a anulação do laudo pericial e, consequentemente, da sentença. Além disso, pleiteia a declaração de nulidade dos contratos questionados, bem como a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário. Requer, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00, a revogação da condenação por litigância de má-fé imposta ao recorrente e o aumento da fixação dos honorários advocatícios.

Foi apresentada contrarrazões (fls. 566/572).

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, foi regularmente processado e o autor é isento do recolhimento do preparo, dada a gratuidade processual a ele concedida (fls. 21).

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cc. indenização por danos morais ajuizada em face de instituição financeira, com vistas à declaração de inexigibilidade de débito relativo aos contratos de nº 21.59858.18005 e nº 21.59860.18005, firmados com o corréu BANCO CCB BRASIL, bem como a condenação do réu à restituição dos valores em dobro descontados indevidamente no benefício do autor e à condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos imateriais.

Apesar da fraude dos contratos terem sido afastadas duas vezes, pois as assinaturas lançadas nos instrumentos foram reconhecidas como legítimas por duas perícias grafotécnicas (fls. 302/314 e 454/502), elaboradas por peritos diferentes, a declaração de inexigibilidade dos

débitos foi objeto do recurso.

O autor interpôs apelação pleiteando a reforma da sentença de improcedência, argumentando que há divergência entre o instrumento de um dos contratos acostados aos autos (fls. 77) e o instrumento do mesmo contrato considerado no laudo da perícia (fls. 459).

Pois bem.

De início, a relação mantida entre as partes é inegavelmente de consumo (Súmula n. 297, STJ), o que faz incidir à espécie as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que concerne à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual da consumidora.

A responsabilidade do réu é objetiva devido à teoria do risco, isto é, o exercício de atividade econômica lucrativa implica necessariamente a assunção dos riscos a ela inerentes.

É essa a posição doutrinária: *“os bancos respondem pelo risco profissional assumido, só elidindo tal responsabilidade a prova, pela instituição financeira, de culpa grave do cliente ou caso fortuito ou força maior”*. (RUI STOCO, em Responsabilidade Civil e Sua Interpretação Jurisprudencial, 3ª Edição, RT, 1997, p. 222).

No mesmo sentido é o enunciado da Súmula nº 479 do E. Superior Tribunal de Justiça: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

Assim, ante a afirmação do autor de desconhecer os débitos suportados, efetivamente incumbia ao réu a comprovação de existência e regularidade do contrato impugnado.

O ônus probatório não podia ser imposto ao autor justamente por se tratar de fato negativo, ou seja, que não deu azo

às cobranças promovidas.

Dessa forma, foi realizada perícia grafotécnica (fls. 454/502) no instrumento contratual impugnado pelo autor, que constatou a autenticidade da assinatura aposta no contrato.

Pois bem.

Primeiramente, deve-se destacar que, como sói acontecer, o contrato foi formalizado em mais de uma via, sendo que a versão anexada a fls. 77 não corresponde àquela submetida à perícia a fls. 459. No entanto, essa diferença não compromete sua legitimidade, já que, qualquer que seja a via do instrumento analisada, conclui-se pela legitimidade do contrato, a partir da autenticidade da assinatura do autor.

Isso porque, embora haja um pequeno desajuste no CET mensal entre as versões, as informações essenciais da operação – como data (18.05.2018), valor (R\$699,69), encargos financeiros (1,65404% am e 21,71% a.a), número (21-59858-18005) e valor das parcelas (R\$17,00), além do CET anual (22,77%) – permanecem idênticas. Assim, não há dúvida de que ambas as vias representam a mesma operação, sendo certo que não há qualquer alteração substancial que comprometa a validade ou a compreensão do pacto firmado entre as partes.

Ademais, o autor limita-se a requerer a anulação da sentença pelos fatos acima expostos, sem, contudo, infirmar a autenticidade de sua assinatura lançada, ou seja, a assunção da obrigação descrita no contrato analisado.

A ausência da vinda da autorização dos descontos, com a devida vênia, não torna inválida o contrato, não torna a obrigação assumida inexigível.

Aos fatos acima expostos devem ser somadas as provas já existentes nos autos, como a demonstração do recebimento dos

valores pelo autor (fls. 86/88 e 91/92) e o pagamento das parcelas por três anos, no que tange ao contrato agora impugnado.

Assim, por decorrência lógica, como reconhecida a validade da contratação, ausente ilícito indenizável.

Nesse sentido:

*“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos morais. Cédulas de créditos bancários representativas de financiamento de veículos. Sentença que não observou os fatos e os fundamentos jurídicos delimitados na petição inicial. Incapacidade civil do autor que não integrou a causa de pedir. Quadro psicológico do autor mencionado de maneira superficial na petição inicial. Típica ação declaratória de inexistência de relação jurídica fundamentada na negativa de celebração dos contratos. **Perícia grafotécnica que constatou a autenticidade das assinaturas.** Alteração dos fatos e fundamentos jurídicos, pelo autor, após a juntada do laudo pericial, passando a sustentar quadro de surto psicótico quando da celebração dos financiamentos. Autor que, ademais, volta-se somente contra os financiamentos celebrados, silenciando, contudo, a respeito da devolução dos bens de consumo. Prática contemporânea de diversos outros atos da vida civil pelo autor, sem assistência ou representação. Evidente erro de digitação na Certidão de Nascimento apresentada pelo autor, na qual constou a interdição por outorga paterna. Autor que foi emancipado por outorga paterna, na vigência do Código Civil de 1916, que não se confunde com interdição. **Validade do negócio jurídico reconhecida.** Alteração da verdade dos fatos. Litigância de má-fé configurada. Inteligência dos artigos 80, inciso II e 81 do CPC. Sentença reformada. Recurso provido, com inversão da sucumbência.”* (TJSP; Apelação Cível 1018099-11.2018.8.26.0506; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024, destaque nosso).

“Ação declaratória de inexistência de

*débito c.c. obrigação de fazer e indenização por danos morais – Contratação de empréstimo consignado e caretão de crédito consignado não reconhecidos pela autora – Improcedência – Aplicação do CDC (súmula 297 do STJ) – Ausência de verossimilhança das alegações – **Banco réu exibiu os contratos assinados pela autora, inclusive com documentos pessoais da requerente – Valores disponibilizados na conta da autora - Perícia grafotécnica concluiu pela convergência das assinaturas da autora – Conjunto probatório a evidenciar a validade das contratações – Litigância de má-fé – Multa – Cabimento – Atuação temerária da autora – Ajuizamento da demanda com fundamento na inexistência de relação jurídica entre as partes – Finalidade de obter vantagem indevida – Violação dos deveres de boa-fé e lealdade das partes – Caracterização do improbus litigatur – Inteligência do art. 80, II c.c. art. 81 do CPC - Precedentes – Valor da multa arbitrada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença mantida – Adoção dos fundamentos da sentença pelo Tribunal – Incidência do art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Recurso negado.***” (TJSP; Apelação Cível 1000499-29.2020.8.26.0369; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/07/2021; Data de Registro: 26/07/2021, destaque nosso).

Por fim, há também litigância de má-fé a ser coibida.

A disciplina contida no artigo 80, *caput* e incisos, do Código de Processo Civil, moralizadora que o é, volta-se a reprimir condutas desleais, pérfidas, que atentem contra a eticidade e boa-fé que devem permear a relação processual.

Isso, pois “o processo não é uma contenda entre particulares na qual tudo é válido. O interesse público no correto desenvolvimento do processo e no pleno alcance de seus escopos é incompatível com condutas desleais que visem a enganar o julgador ou protelar a prestação da tutela jurisdicional” (LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes. Comentários ao Código

de Processo Civil, volume II, arts. 70 a 118: das partes e dos procuradores, 2. ed., coord. José Roberto Ferreira Gouvêa et al, São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 51).

No caso presente, valeu-se o requerente, na inicial, de narrativa genérica e falseada, sustentando não ter firmado os contratos em questão e que inexistia fundamento às parcelas debitadas, asserção que se mostrou dissociada da realidade.

Há subsunção bastante do caso, pois, ao disposto no art. 80, II e III, do Código de Processo Civil, extraindo-se o dolo da demandante e de seu causídico da conduta de apresentar narrativa dissonante da realidade, de modo a obter vantagem ilícita.

Inegável, ainda, o prejuízo experimentado pela parte adversa, que se viu atraída a feito esvaziado de valia, despontando dano também ao próprio Estado, que empenhou recursos na condução de processo destinado, por seu ingressante, apenas a fins escusos.

Inescapável, portanto, o apenamento, mesmo porque, *“identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC)”* (Enunciado de nº 12 do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria deste E. TJSP, aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando os honorários sucumbenciais a 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida à parte autora.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator